

O programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e os direitos trabalhistas no Maranhão

Autores:

Francisco da Silva Paiva

Mestre em Políticas Públicas. Técnico em Assuntos Educacionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA, campus Codó)

Gianne Guimarães Bastiani

Especialista em Direito e Processo do Trabalho Moderno. Docente em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema)

Giordania Tavares Costa Ribeiro

Especialização em Gestão, Supervisão e Planejamento Educacional. Técnico em Assuntos Educacionais do IFMA, campus Codó

Helis Augusto Oliveira da Silva

Mestrando em Educação Profissional pelo IFMA. Técnico em Assuntos Educacionais IFMA

Lucas Pereira Paiva

Graduado em Direito pela Unifacema. Servidor Público do Município de Codó, Maranhão

Soraya Viegas Silva

Licenciada em Química pelo IFMA, campus Codó

DOI: 10.58203/Licuri.21191

Como citar este capítulo:

PAIVA, Francisco Silva *et al.*. O programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e os direitos trabalhistas no Maranhão. In: SILVA, Maria José das Neves (Org.). *Mosaico da humanidade: conexões nas Ciências Humanas e Sociais*. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 1-19.

ISBN: 978-65-85562-11-9

Resumo

A pandemia da COVID-19 representa um evento trágico na história da humanidade e por isso foram necessárias medidas específicas adotadas para seu combate. Dentre essas ações de combate a COVID-19, especificamente no âmbito trabalhista, encontra-se o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda - PEMER, instituído pelo Governo Federal. O Brasil, seguindo os passos de diversos países do mundo, adotou o PEMER como uma medida para preservar o emprego e a renda dos trabalhadores durante a crise. Está é uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, orientada por dados estatísticos obtidos em órgãos oficiais e pela literatura. O alcance de trabalhadores pelo PEMER no Maranhão foi pequeno, devido à alta taxa de informalidade do Estado. Os acordos se concentraram na cidade de São Luís, com 51,1%, e foram quase todos firmados nos setores de Serviço e Comércio, que aglutinaram cerca de 81% dos pactos. O programa foi importante na preservação de empregos, principalmente nos primeiros meses de implementação, mas assegurou uma taxa de reposição salarial de 79% a 95% para a maioria dos empregados maranhenses. Apresentou resultados positivos, prejudicados pela baixa formalização do mercado de trabalho no Maranhão.

Palavras-chave: COVID-19. PEMER. Trabalho. Brasil.

INTRODUÇÃO

Após séculos de história, a classe trabalhadora tem no labor a garantia da sua existência. O trabalho, todavia, tornou-se agrura para sua própria dignidade e vida em diversas crises sanitárias enfrentadas pelo Brasil, a exemplo da malária e febre amarela que assolaram os trabalhadores envolvidos na construção de diversas ferrovias espalhadas pelo Brasil, no início do século XX, causando milhares de mortes.

Do passado ao presente, ainda na aurora do século XXI, o mundo passou a lidar com uma crise sanitária de grandes proporções gerada pelo surgimento e rápida proliferação do novo coronavírus (COVID-19), que alcançou à categoria de pandemia internacional em 11 de março de 2020. No Brasil, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Nesse turbilhão de informações e necessidade de adaptação, o Governo Federal passou a elaborar um conjunto de medidas emergenciais direcionadas às questões sanitárias e econômicas, a fim de estancar os efeitos de uma inevitável crise que estava se construindo.

O direito trabalhista, responsável por lidar com as pretensões contrapostas existentes no cerne da relação de trabalho, teve que adequar-se para lidar com a amplificação das tensões entre o capital e o proletário, tendo por fito assegurar o emprego e renda ao trabalhador, mantendo também o lucro dos empregadores, enquanto a sobrevivência de todos os sujeitos estava em risco.

Nessa senda, foram adotadas diversas medidas jurídicas, com destaque para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - PEMER. Este foi criado e implantado pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que foi sancionada e convertida na Lei 14. 020 no dia 6 de julho do mesmo ano, sendo custeado com recursos exclusivos da União, como reação à crise da pandemia da COVID-19.

Nesse diapasão, os empregados vinculados ao setor privado, especialmente os celetistas com Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, foram os sujeitos elegíveis ao programa, excluindo-se os empregados das empresas públicas e sociedades de econômica mista, inclusive suas subsidiárias.

Tendo por escopo atingir esses sujeitos, o PEMER erigiu medidas trabalhista aplicáveis durante o período de vigência do estado de calamidade no Brasil,

especificamente, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por 60 dias, a redução da jornada de trabalho em 25%, 50% e 70% com descontos proporcionais do salário por até 90 dias e o pagamento de um benefício fixo de R\$ 600,00 por mês para os trabalhadores intermitentes, desde que estes já estivessem previamente formalizados. Não obstante, a suspensão ou redução salarial proporcionais supracitadas foram compensadas pelo Benefício Emergencial - BEm, assegurado para estes trabalhadores envolvidos no programa.

O BEm, conforme os termos e balizas adotados pelo programa, seria equivalente ao seguro-desemprego, ao qual o obreiro faria jus caso fosse demitido sem justa causa, respeitada a redução de jornada estabelecida pelo acordo formalizado entre empregado e empregador. Portanto, o BEm não adotou o salário dos trabalhadores como base de cálculo, mas o seguro desemprego, que tinha como piso o salário mínimo da época, R\$ 1.045,00, e como teto o valor de R\$ 1.813,03.

Ademais, o PEMER adotou tratamento distinto às empresas, a depender de seu faturamento. Nos termos do programa, as empresas que apresentaram faturamento bruto anual superior a 4,8 milhões, durante o ano de 2019, deveriam assegurar aos seus empregados com contrato de trabalho suspenso ajuda compensatória mensal no valor de 30% do seu respectivo salário, ao passo que as empresas com faturamento igual ou inferior ao valor mencionado, ficaram isentas dessa obrigação.

Os acordos previstos no PEMER poderiam ser celebrados individualmente, entre empregado e empregador, ou serem pactuados em âmbito de negociação coletiva, envolvendo os sindicatos. Todavia, as balizas de constituição do PEMER incentivaram a celebração de acordos individuais, porquanto tenha reduzido o valor respectivo ao BEm nos casos de acordos coletivos.

Nessa esteira, os pactos individuais foram admitidos em todos os casos que a redução da jornada de trabalho e o desconto salarial chegasse ao percentual de até 25%, qualquer que fosse o nível salarial, bem como para os empregados que recebiam até R\$3.135,00 ou mais de R\$12.202,12, independente da espécie de acordo adotada.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender os conceitos jurídicos e sociais que fundamentam a lei 14.020 tendo por fulcro estudos bibliográficos empreendidos sobre o PEMER.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem quantitativa. Nesse sentido, foi realizado um levantamento bibliográfico dos temas atinentes, direta e indiretamente, aos institutos jurídicos e sociais que fundamentam a Lei 14.020 de 2020 no âmbito da literatura especializada. Não obstante, foram coletados dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais que possibilitaram uma análise aprofundada acerca dos impactos da supracitada lei no estado do Maranhão.

Segundo Gil (2008, p. 50), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla”.

Os dados coletados durante a pesquisa tiveram como recorte temporal o período de 1º de abril até 31 de dezembro de 2020, período marcado pelo rigoroso combate a proliferação da COVID-19.

Foram abordados durante o desenvolvimento da presente pesquisa: a) Livros acadêmicos e doutrinários; b) Artigos científicos; c) monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado; d) Legislação brasileira atinente ao tema; e) Dados estatísticos coletados de sites oficiais.

Ademais, vale apontar que a pesquisa empreendida teve por fulcro pesquisas realizadas em sites especializados como Jusbrasil e JusLaboris (Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho), bem como sites oficiais que armazenam informações acerca do tema discutido, a exemplo do Painel sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda mantido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante o período de 01 de abril até 31 de dezembro de 2020, foram registrados no estado do Maranhão 208.364 acordos entre 19.985 empregadores e 116.827 trabalhadores, conforme os termos erigidos pela Lei nº 14.020 de 2020.

É conspícuo, ao observarmos os números expostos, a superioridade do número de acordos em face do número de empregados, o que decorre da possibilidade de reincidência na celebração dos pactos por cada obreiro.

Os 116.827 trabalhadores que aderiram ao PEMER, durante o ano de 2020, correspondem a cerca de 25% dos empregados elegíveis ao programa, considerando o número de trabalhadores celetistas com CTPS assinada registrados no Maranhão no primeiro trimestre de 2020. A aderência dos trabalhadores maranhenses ao programa foi inferior a verificada no Nordeste, que alcançou 1.949.625 obreiros, o que corresponde a cerca de 31,9% dos empregados celetistas com carteira de trabalho assinada na região durante o primeiro trimestre de 2020 (CAGED, 2020).

Figura 1. Trabalhadores do setor privado com CTPS assinada no 1º trimestre de 2020 no Maranhão, Nordeste e Brasil e o número de trabalhadores que aderiram ao PEMER nos respectivos níveis (abril-dezembro/2020).

Região	Trabalhadores elegíveis	Trabalhadores envolvidos	%
Maranhão	467.300	116.827	25
Nordeste	6.109.310	1.949.625	31,9
Brasil	9.849.113	2.954.734	30

Fonte: Sistema do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - 2020

No âmbito nacional, conforme exposto, o PEMER atingiu 9.849.113 trabalhadores, conquanto tenha alcançado números abaixo das projeções realizadas previamente, o programa atingiu cerca de 30% dos empregados elegíveis registrados no 1º trimestre de 2020 (PNADC/T, 2020).

No nível estadual, conforme supracitado, foram celebrados 208.364 acordos, envolvendo empregados e empregadores. Ao analisarmos os sujeitos envolvidos na celebração desses pactos, é possível verificar que 106.656 acordos foram realizados por empregados do sexo feminino, 101.463 por trabalhadores do sexo masculino e 245 por sujeitos com sexo não informado.

Portanto, o mercado de trabalho formal ocupado por mulheres foi mais afetado, já que 51,1% dos acordos celebrados no território maranhense envolveram colaboradores do

sexo feminino. Ademais, é possível apontar que as empregadas de 30 a 39 anos representam o grupo mais recorrente no PEMER.

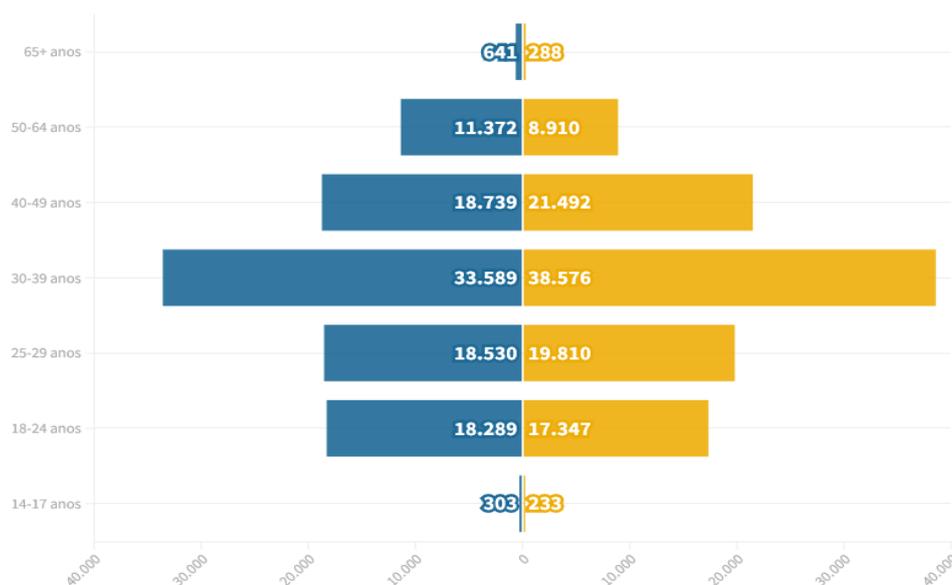


Figura 1. Acordos por faixa etária conjugado com a indicação do sexo (homens em azul e mulheres em amarelo).

Ao adentrarmos mais profundamente na análise dos dados socioeconômicos acima expostos, tornou-se cristalino a preferência pela adoção do acordo de suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade, que inicialmente tinha o prazo máximo de 60 dias e, posteriormente, foi estendido para 120 dias (Tabela 2).

Tabela 2. Acordos por tipo de adesão no estado do Maranhão, nordeste e Brasil - 2020.

	Intermitente	Redução 25%	Redução 50%	Redução 70%	Suspensão	Total
Maranhão	3.550	23.494	44.392	44.119	92.809	208.364
Nordeste	32.576	370.027	751.255	1.166.652	1.936.327	4.257.207
Brasil	182.576	2.964.042	3.806.484	4.401.389	8.765.788	20.120.279

Como é possível observar (tabela anterior) há uma similaridade na distribuição dos acordos por nível de adesão na esfera estadual, regional e nacional, qual seja, quanto maior a redução da jornada de trabalho e os descontos proporcionais no salário, maior a taxa de adesão.

Dentre as espécies de acordos previstas no PEMER, a suspensão contratual foi tida como medida mais benéfica aos empregadores maranhenses, por esse motivo representou 44,5% dos acordos do estado. Além de proporcionar uma imediata diminuição dos gastos atinentes à manutenção de mão de obra, essa espécie de acordo foi extremamente utilizada nos primeiros meses do estado de calamidade.

Não obstante, acerca dos acordos celebrados entre obreiros e empregadores, vale apresentar a tabela seguinte que discrimina a quantidade de pactos celebrados por mês e a espécie de adesão no estado do Maranhão (Tabela 3).

Tabela 3. Acordos por mês e tipo de adesão no Maranhão (abril-dezembro/2020).

Mês	Intermitente	Redução de 20%	Redução de 50%	Redução de 70%	Suspensão	Total
Abril	3.549	6.255	12.099	10.307	35.641	67.427
Mai	3.550	5.892	9.924	5.474	25.641	46.931
Junho	1	3.839	7.028	10.990	6.278	28.136
Julho	0	3.443	5.914	7.079	10.343	26.779
Agosto	0	973	2.721	2.953	5.280	11.927
Setembro	0	1.510	3.250	3.624	4.373	12.757
Outubro	0	701	1.752	1.924	2.509	6.886
Novembro	0	569	1.384	1.467	2.171	5.591
Dezembro	0	312	320	301	997	1.930

É possível constatar que o número de adesões a cada espécie de acordo apresentado pelo PEMER foi diretamente influenciado pelos avanços no combate à crise sanitária gerada pela COVID-19 e as consequentes flexibilizações das medidas de prevenção à proliferação do vírus no estado do Maranhão, bem como pelo baixo número de empregados elegíveis envolvidos no programa. Nessa senda, os meses de abril, maio e junho concentraram cerca de 68,3% de todos os acordos celebrados no Maranhão durante o ano de 2020.

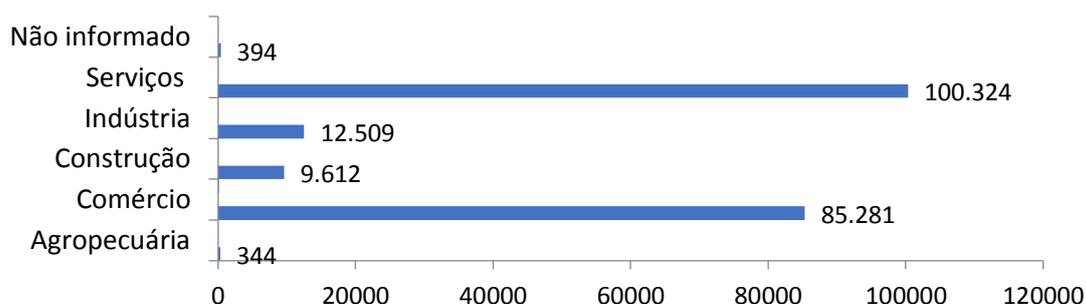
Acerca da aderência do estado do Maranhão ao PEMER, vale apresentar os dados seguintes que mostra os 7 municípios com o maior volume de acordos no estado (Tabela 4).

Tabela 4. Municípios com o maior volume de acordos no Maranhão

Município	Intermitente	Redução	Redução	Redução	Suspensão	Total
		25%	50%	70%		
Bacabal	141	512	652	850	1.990	4.145
Caxias	15	555	1.669	1.160	2.934	6.333
Imperatriz	348	2.079	7.766	4.136	9.012	23.341
Santa Inês	123	511	1.139	1.066	1.876	4.715
São José de Ribamar	213	564	977	2.233	3.162	7.149
São Luís	2.094	11.311	18.768	24.896	49.565	106.634
Timon	94	1.049	1.427	1.938	3.397	7.905

Conforme a distribuição acima exposta, o município de São Luís deteve 51,1% dos acordos celebrados por meio do PEMER, o que evidencia uma forte concentração da implementação do programa no contexto estadual. Essa concentração decorre dos altos índices de informalidade verificados na grande parte dos municípios maranhenses e, especialmente, pelo fato de São Luís ter amealhado cerca de 50,6% dos empregados formais vinculados ao setor privado de todo o Maranhão no primeiro trimestre de 2020.

Nesse diapasão, o setor de Serviços, que detinha no mês de março de 2020 cerca de 47,7% dos empregados com carteira assinada no Maranhão, foi o que registrou o maior número de acordos no ano de 2020, seguido do setor de Comércio, que detinha 30,9% da mão de obra formal no mesmo mês (CAGED, 2020).

**Figura 2.** acordos por setor de atividade econômica - 2020.

A implementação do PEMER no estado do Maranhão permaneceu concentrada nos setores de Serviços e Comércio, que, juntamente, acumularam cerca de 89% dos acordos celebrados.

O Maranhão, durante o mês de março de 2020, alcançou o número de 14.687 demissões de colaboradores vinculados ao setor privado formal, o que representou um aumento de 127% do número de demissões em relação ao mês anterior. No âmbito nacional, o número de demissões de obreiros do setor privado atingiu 1.755.108 no mês de março, o que significou um aumento de cerca de 125,5% em relação ao mês de fevereiro (CAGED, 2020).

O aumento significativo no número de demissões no âmbito estadual e nacional, entre os meses de fevereiro e março de 2020, foi consequência da rigidez nas medidas de combate a proliferação da COVID-19, a exemplo do isolamento social e restrições às atividades econômicas.

A partir da implementação do PEMER, considerando apenas os seus três primeiros meses de vigência, verificou-se uma queda contínua do número de demissões entre os meses de março, abril, maio e junho, no âmbito do estado do Maranhão e também no Brasil. Todavia, no âmbito estadual, é possível verificar um aumento no número de demissões durante o mês de abril, caso comparado com o mês anterior, seguido de uma redução constante até junho.

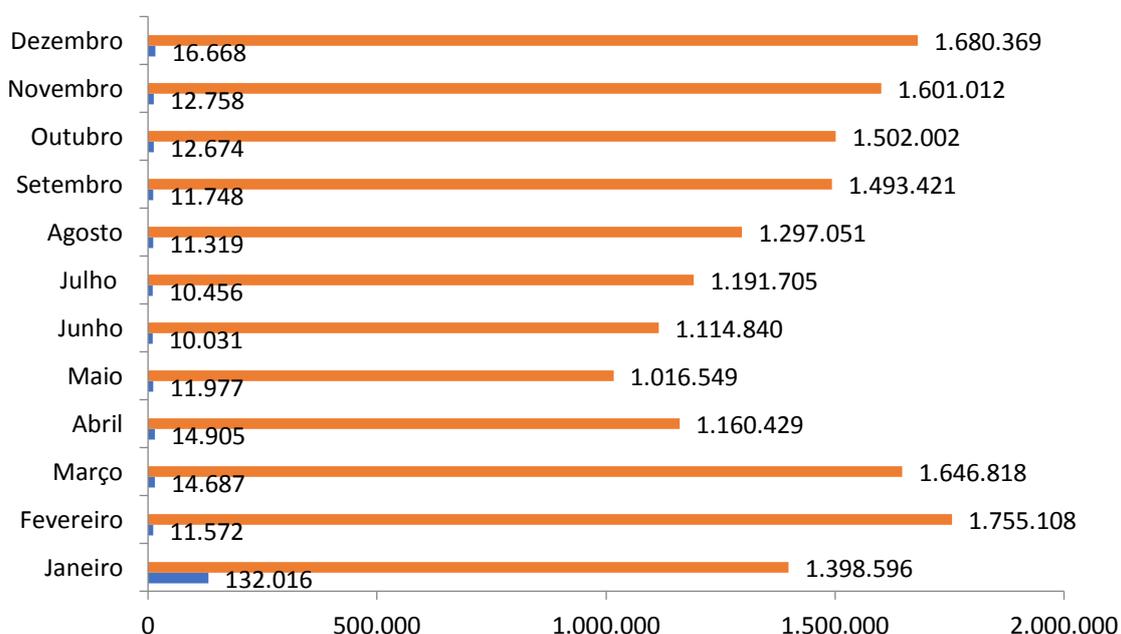


Figura 3. Número de demissões de empregados com CTPS assinada no âmbito do Maranhão (em laranja) e Brasil (em azul), entre abril e dezembro/2020.

No estado maranhense, foram verificadas 10.031 demissões no setor privado durante o mês de junho, o que representa uma queda de 32,7% em comparação com o número de demissões de colaboradores do setor privado formal no mês de abril de 2020. A nível nacional, considerando o mês de junho, foram verificadas 1.016.549 demissões no setor privado, fato que demonstra uma diminuição de cerca de 42% no número de desligamentos em comparação com o mês de março de 2020.

Portanto, durante os seus três primeiros meses de vigência, o PEMER, aliado com outros fatores, reduziu o número de demissões no estado do Maranhão, tendo por parâmetro o período imediatamente anterior, conquanto tenha preservado mais empregos no nível nacional.

A figura 2 demonstra que o número de demissões no âmbito estadual e nacional aumentou durante os 4 meses seguintes, quais sejam: julho, agosto, setembro e outubro. Esse período coincide com o término de grande parte dos acordos de suspensão firmados no estado do Maranhão e também no Brasil. Adentrando na situação estadual, é possível verificar que os meses de abril e maio concentraram cerca de 65,5% de todos os pactos de suspensão contratual, cujos prazos de vigência eram de apenas 2 meses.

Após certa estabilidade no número de demissões do setor privado, durante os meses de outubro e novembro, o Maranhão, bem como no Brasil, registrou-se um aumento significativo no número de demissões durante o mês de dezembro. Trata-se de uma particularidade do mês de dezembro, já que esse período concentra elevado número de desligamentos de trabalhadores temporários, além da sazonalidade naturalmente observada nos setores de Serviço, Agropecuária e Construção Civil (IMESC, 2020).

No que concerne a preservação da renda dos trabalhadores, um dos objetivos precípuos do PEMER, foi verificada uma perda significativa no salário dos trabalhadores com renda média superior a 2 salários mínimos, considerando também que a suspensão do contrato de trabalho em micro e pequenas empresas representou a medida mais prejudicial aos empregados. Doravante, torna-se possível afirmar que, quanto maior a redução da jornada de trabalho mais significativa era a perda na renda dos trabalhadores maranhenses.

No âmbito estadual, a média salarial dos empregados formais do setor privado durante o primeiro trimestre de 2020 foi R\$ 1.616,00, excluídos os trabalhadores domésticos (PNADC/T, 2020). Considerando apenas a média mencionada, a taxa de

reposição salarial do BEm foi de 79,6%, na suspensão de contrato de trabalho em micro e pequenas empresas, tendo alcançado 85,7% em empresas com faturamento superior a 4,8 milhões no ano de 2019. Caso a espécie de acordo adotada fosse a redução de jornada de trabalho e descontos salariais de 70%, a taxa de reposição permaneceria em 85,7%; se empregador e obreiro adotassem a redução de 50%, a taxa de reposição salarial alcançaria 89,9%; caso fosse adotada a redução de 25%, a taxa de reposição atingiria cerca de 94,9%.

Os setores do Comércio e Serviço foram os mais atingidos pela implementação do programa no Maranhão. Portanto, a fim de compreender a atuação do PEMER na preservação da renda da maioria dos trabalhadores do estado, faz-se mister uma análise pormenorizada desses setores.

O Comércio, que concentrou cerca de 40,9% dos acordos, apresentou durante o primeiro trimestre de 2020 uma média salarial entre os empregados formalizados de R\$ 1.414,00, tendo alcançado as seguintes taxas de reposição salarial pelo BEm: 80% na suspensão contratual em micro e pequenas empresas; 86% na espécie de suspensão em empresas com faturamento anual superior a 4,8 milhões; e, também, 86% de taxa de reposição salarial na redução de jornada e descontos salariais de 70%; atingiu 90% de reposição salarial em acordos de redução de 50% da jornada de trabalho com os respectivos descontos salariais; e, por fim, o BEm atingiu 95% de taxa de reposição salarial nos acordos de redução de jornada de 25%, considerando a média salarial do setor de Comércio.

Nessa esteira, mantendo o mesmo nível de reposição salarial dos empregados vinculados ao setor do Comércio, a despeito da diferença observada na média salarial, os colaboradores vinculados ao setor do Serviço, que aglutinou cerca de 48,1% dos pactos celebrados por meio do PEMER no território maranhense, considerando a média salarial do primeiro trimestre de 2020 que foi de R\$ 1.382,00, obtiveram, em média, a seguinte taxa de reposição salarial: 80% nos casos de suspensão contratual em micro e pequenas empresas; 86% em suspensões contratuais firmadas em empresas com faturamento anual superior a 4,8 milhões; 86% nas reduções de jornada e descontos salariais em 70%; cerca de 90% nos acordos de redução de proporcional de jornada e salários em 50%; e, por fim, 95% de taxa de reposição salarial nos pactos de redução de jornadas e descontos salariais em 25%.

Assim sendo, tendo por esteio o supracitado, a taxa de reposição salarial assegurada pelo BEm, no contexto maranhense, não alcançou a integralidade dos salários, tendo

prejudicado a renda de todos os obreiros com rendimento superior a 1 salário mínimo mensal.

O mundo contemporâneo, marcado pela velocidade dos processos e liquidez das relações humanas, enfrentou um momento atípico durante todo ano de 2020, já que, com voz uníssona, considerando algumas exceções, a humanidade entoou a letra da canção composta por Seixas e Azevedo (1977) “O dia em que a terra parou” e até o “empregado não saiu para o seu trabalho, pois sabia que o patrão também não estava lá”.

Todavia, apesar do temor mantido em relação a rápida proliferação da COVID-19 e o desejo sincero de concretizar os versos cantados por Raul Seixas, a centralidade do trabalho humano como verdadeiro gerador de renda e riqueza no sistema capitalista exigiu uma solução, a fim de assegurar a manutenção das atividades econômicas e, portanto, a disposição da sua respectiva mão de obra.

Nesse sentido, o PEMER foi implementado no Brasil, o que inclui o território maranhense. No âmbito estadual, o programa voltado apenas aos empregados celetistas com carteira assinada, atingiu uma parcela pequena dos trabalhadores maranhenses, dado ao fato do estado apresentar altíssima taxa de informalidade, que alcançou no ano 2020 cerca de 61,2% dos trabalhadores, segunda maior do Brasil (PNADC/T, 2020).

O trabalho informal, por sua vez, é majoritário em terras maranhenses desde as origens do estado. A título de exemplo, a cidade de São Luís, segundo ensina Lacroix (2020, p. 112) “detinha um grande número de trabalhadores informais vinculadas a venda de comidas típicas, guloseimas, frutas e verduras pelas ruas até a década de 1960”, período que antecedeu a industrialização tardia do estado.

Doravante, tendo por fulcro o alto grau de informalidade constatado entre os trabalhadores maranhenses, a aplicação do PEMER, restrita aos empregados formais, não beneficiou os obreiros mais impactados pelos efeitos da COVID-19 no mercado de trabalho, porquanto o trabalhador informal tende a residir em áreas precárias, em decorrência de rendimentos baixos e irregulares, bem como não detém sistema de proteção social vinculado à CTPS assinada.

Ademais, esses trabalhadores são impelidos a cumprir jornadas de trabalho extensas, sem o pagamento de horas extras, e dificilmente conseguem acessar linhas de financiamento para o exercício regular de atividades econômicas (KREIN; PRONI, 2010). Portanto, a informalidade representou uma das problemáticas faces da implementação do PEMER no âmbito do Maranhão.

Dentre as medidas previstas no PEMER, a suspensão do contrato de trabalho foi a espécie de acordo mais adotada pelos empregadores maranhenses. Essa tendência apresentada pelos empregadores foi resultado da brusca queda na capacidade produtiva das empresas no Brasil durante os primeiros meses do estado de calamidade. Nesse diapasão, o Nível de Utilização da Capacidade Instalada da Indústria - NUCI apresentou o menor valor da série histórica que foi iniciada em janeiro de 2001, magnitude de 57,5% no mês de abril de 2020 (FGV, 2020).

Doravante, o direito do trabalho, constituído sob a égide de proteção aos trabalhadores frente a necessidade de lucro e produtividade em detrimento do sujeito, foi utilizado no contexto de exceção gerado pela pandemia da COVID-19, com intuito de socializar os prejuízos inevitáveis dos empregadores com os seus respectivos trabalhadores, estabelecendo uma verdadeira distorção do princípio da alteridade com o fito de impedir demissões e, conseqüentemente, preservar a renda dos obreiros.

Em face das medidas vantajosas asseguradas aos empregadores, o PEMER asseverou aos empregados garantia provisória de emprego pelo dobro do prazo que perdurou o acordo. Todavia, tal garantia era completamente relativa, uma vez que os trabalhadores envolvidos em acordos do PEMER poderiam ser demitidos sem justa causa, conquanto os empregadores fossem punidos com indenização, a qual variava de 50% a 100% do salário que o trabalhador receberia até o final do prazo da garantia, a depender do tipo do acordo (HEINEN, 2020).

Nessa esteira, fortalecendo a proteção as empresas e empregadores, o programa emergencial desestimulou completamente a participação de sindicatos nos acordos celebrados com base no PEMER, tanto que se a redução da jornada e do salário fosse negociada coletivamente, embora o percentual de redução pudesse ser diferente das alternativas mencionadas anteriormente; o benefício permaneceria restrito àquelas frações supracitadas.

Doravante, caso a redução negociada ficasse entre 25% e 50%, o percentual do benefício seria de 25% do seguro-desemprego; nas situações de redução de salário de 50% a 70%, o benefício seria de 50% do seguro desemprego; e, se a redução fosse maior do que 70%, o benefício se limitaria a esse percentual; e, as reduções salariais inferiores a 25% negociadas coletivamente ao BEm.

O enfraquecimento dos sindicatos assegurou a agilidade dos acordos e a proteção dos empregadores, todavia retirou dos obreiros a força das negociações coletivas, que tem

condão de igualar empregado e empregador (DIEESE, 2020). Acerca dessa questão, Barros, Bastian e Pinkusfeld (2020, p. 15) apontam com precisão que:

[...] A explicação tradicional do poder de barganha dos trabalhadores, oriunda da tradição marxista e kaleckiana, leva em conta o nível de atividade: quando a economia está aquecida e o desemprego está baixo, o poder de barganha tende a ser mais alto do que quando a economia cresce pouco (ou até em recessão) e o nível de desemprego é alto. [...]

Ademais, naquilo que concerne a implementação do PEMER no Maranhão, restou evidente uma forte concentração dos acordos em São Luís, que aglutinou cerca de 51,1% dos pactos efetuados com fulcro no programa. Essa concentração é intimamente ligada ao crescimento econômico não uniforme do estado, que apresenta um mercado de trabalho formal mais desenvolvido na capital e cidades satélites. Acerca disso, Holanda e Anchieta Júnior (2015, p. 3) ensinam que:

O crescimento econômico não foi uniforme e deu margem à concentração do emprego formal na capital São Luís e nos municípios vizinhos, com ênfase nos setores líderes do ciclo expansivo: Construção Civil e Comércio. Com base em dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE), entre 2004 e 2010, o Maranhão gerou 266,2 mil postos de trabalho formais; destes, 163,6 mil concentraram-se nos quatro municípios da Ilha de São Luís, que abrigam juntos cerca de 20% da população do Estado.

Nessa esteira, dentre os demais municípios do Maranhão, a cidade de Imperatriz, localizada no sul do estado, apresentou o segundo maior volume de acordos do PEMER, cerca de 11,2% dos pactos do estado, fato intimamente relacionado a sua organização econômica, tendo em vista que apresenta uma economia baseada nos setores de Serviço e Comércio, diretamente afetados pelas medidas de restrição a atividades econômicas e isolamento social (NOGUEIRA, 2013).

Ademais, o fechamento temporário ou definitivo de diversas atividades econômicas no Maranhão, em decorrência do estado de calamidade, provocou um efeito devastador

na livre-iniciativa do estado. Todavia, no contexto maranhense, cada setor foi influenciado de forma diversa, a depender de inúmeros fatores, a exemplo da caracterização como serviço indispensável, necessidade de circulação de pessoas e a possibilidade de mudança do espaço físico para o virtual.

Nesse diapasão, o setor de Serviços foi o mais afetado no âmbito do estado do Maranhão, tendo alcançado 57.731 demissões de empregados formais, o que representa 37,9% dos desligamentos no ano de 2020. Logo após, o setor de Comércio alcançou 47.423 demissões, o que representou 31,1% dos desligamentos no mesmo período. Esses setores, devido sua forma de organização e natureza, foram diretamente afetados pela restrição imediata de circulação de pessoas, bem como pela queda brusca na renda das famílias. (MATTEI; HEINEN, 2020).

A partir disso, considerando os fatores de formalização da mão de obra, bem como os impactos sofridos pelas restrições impostas ao mercado para o combate a COVID-19, os setores de Serviço, 48,1%, e Comércio, 40,9%, concentraram o maior número de acordos firmados por meio do PEMER no Maranhão.

Além disso, o PEMER impôs aos empregados beneficiados pelo programa perdas de caráter progressivo, já que a taxa de reposição salarial reduzia na medida que fossem maiores os salários e as reduções de jornada de trabalho. Segundo Trovão (2020, p. 4), “isso ocorre porque o desenho do programa tem por objetivo proteger os trabalhadores da parcela inferior da estrutura de renda e por ter como base de cálculo o seguro desemprego, cujo teto é de R\$ 1.813,03.”

Nessa senda, torna-se clara a definição do Governo Federal em intervir de forma mais incisiva na preservação da renda dos empregados formais com faixa salarial entre 1 e 2 salários mínimos. Nessa esteira, a taxa de reposição salarial do BEm entre os empregados maranhenses se manteve entre 79% e 95%, tendo em vista que a média salarial dos empregados elegíveis ao programa no estado durante o ano de 2020 se encontrava na faixa inferior da estrutura de renda, especificamente entre 1 e 2 salários mínimos.

Logo, a implementação do PEMER, enquanto política pública de fomento, que transferiu recursos federais ao trabalhador maranhense, conquanto tenha sido mais benéfico aos empregadores, teve o condão de preservar parcela relevante da renda da maioria dos empregados maranhenses beneficiados pelo BEm.

O PEMER, por meio da redução da jornada de trabalho e subsídios assegurados aos trabalhadores, apresentou efeitos importantes na mitigação a destruição de empregos

durante o estado de calamidade vivenciado no ano de 2020, (GIUPPONI; LANDAIS, 2018), tendo servido também como medida relevante na diminuição dos custos atinentes a busca por trabalhadores e a procura por emprego, comum ao período posterior a crises severas, o que facilita a retomada da atividade econômica nos diversos setores após a crise. (GERARD; IMBERT; ORKIN, 2020).

Portanto, o PEMER erigiu medidas com condão de diminuir os efeitos da crise gerada pela COVID-19, conquanto as características do trabalho e mercado no Maranhão tenham mitigado os efeitos benéficos do programa, constituído essencialmente para empregados formais.

CONCLUSÃO

A COVID-19, enquanto vírus contagioso, não possui um significado em si mesmo, conquanto apresenta significância a partir de seus efeitos sobre os indivíduos. No Maranhão, especialmente no que tange aos trabalhadores, o vírus ficou marcado por sua letalidade, pela paralização ou redução da atividade laboral e conseqüente perda da renda, bem como pelo constante temor de demissões.

Dessa forma, a implementação do PEMER pelo Governo Federal no estado do Maranhão foi uma medida essencial ao combate da crise inevitável ocasionada pela COVID-19, visto que representou uma política pública com fito de proteger o emprego e a valorização do trabalho, balizas constitucionalmente erigidas. O Brasil, por meio do PEMER, filiou-se a maioria dos países do mundo, que adotaram medidas definidas como “*Short-time work*” como tentativa de preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Entretanto, no âmbito estadual, a implementação do programa esbarrou no alto nível de informalidade, característica do mercado de trabalho maranhense, tendo beneficiado apenas uma pequena parcela dos trabalhadores. Naquilo que concerne aos seus objetivos precípuos, o PEMER assegurou a preservação de empregos no âmbito do estado do Maranhão, especialmente nos meses de março, maio e junho, mas teve eficácia limitada em decorrência do seu alcance.

O BEm, por sua vez, não alcançou taxa de reposição salarial integral e prejudicou a renda dos trabalhadores maranhenses, gerando uma socialização de prejuízos do empregador com seus respectivos empregados em uma verdadeira distorção do princípio da alteridade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luciano Alencar; BASTIAN, Eduardo Figueiredo; PINKUSFELD, Carlos Bastos. **Inflação e desemprego nos Estados Unidos da América durante a Grande Moderação**. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, 2020. Disponível em: <<http://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/495>>. Acesso em: 13 de mai. de 2022.p. 15

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Nota técnica nº 232: O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec232ProgramaEmergencialGovern.o.pdf>> Acesso em: 09 mai. 2022.

FGV - Faculdade Getúlio Vargas. **Nível de utilização da capacidade instalada, 2020**. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/noticias/nivel-de-utilizacao-da-capacidade-instaladamelhora-em-maio-mas-ainda-e-baixo>. Acesso em: 27 abr. 2022.

GERARD, François; IMBERT, Clément; ORKIN, Kate. **Social protection response to the Covid-19 crisis: options for developing countries**. Econfip, abr. 2020. Disponível em: <https://econfip.org/policy-briefs/social-protection-response-to-the-covid-19-crisis-options-for-developing-countries/>>. Acesso em: 6 de mai. de 2022

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. P.50

GIUPPONI, Giulia; LANDAIS, Camille. **Subsidizing labor hoarding in recessions: the employment and welfare effects of short time work**. [s.l.]: SSRN, nov. 2018. (CEPR Discussion Paper, n. DP13310). Disponível em:<<https://ideas.repec.org/p/cep/cepdps/dp1585.html>> Acesso em: 13 de mai. De 2022

HEINEN, Vicente Loeblein. **Balço do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda em Santa Catarina**. Revista NECAT, Florianópolis, n.18, p.38-58, jul.-dez. 2020.

HOLANDA, Felipe Macedo de; ANCHIETA JÚNIOR, Vicente. **Avaliando a Dinâmica do Mercado de Trabalho Maranhense Vis-a-vis O Brasileiro, entre 2000 e 2012**. Estudos sobre a Economia Maranhense Contemporânea. São Luís, 2013. p. 7

IMESC-INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS. **Mercado de trabalho: sinopse dezembro/2020**. Disponível em: <http://imesc.ma.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LACROIX, Maria de Lourdes. **São Luís do Maranhão: CORPO E ALMA**. 2. ed. São Luís: Maria de Lourdes Lauande Lacroix, 2020. p. 112

MATTEI, Lauro; HEINEN, Vicente Loeblein. **Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro**. Revista de Economia Política. São Paulo, v. 40, n. 4, p. 647-668, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/8snSbBwVqmYgd5pZVQ5Vhkn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2022

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Benefício Emergencial - BEm**. 2022. Disponível em:<https://bit.ly/2PRjnLU>. Acesso em: 20 março. 2022.

NOGUEIRA, Cláudia Romaneli. **Imperatriz: de Vila à Cidade Comercial e Ponto de Apoio no Desenvolvimento Amazônico**. Espaço Aberto: PPGG-UFRJ, Rio de Janeiro, v. 3, n.1, p. 129-154, jan./jun. 2013. p. 23

O DIA EM QUE A TERRA PAROU. Compositores: SEIXAS, Raul; AZEREDO, Cláudio Roberto. Rio de Janeiro: Warner/Chappell Edições Musicais Ltda, 1977.

PDET-PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DAS ESTADÍSTICAS DO TRABALHO. Painel de Informações do Novo CAGED. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/novo-caged>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PNADC/T - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral [IBGE]. 2020. Disponível em: sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadct/tabelas. Acesso em: 27 abr. 2022

PNADC/T - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral [IBGE]. 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/8529>>. Acesso em: 28 de abr. 2022

PNADC/T - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral [IBGE]. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/2217-np-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

PRONI, Marcelo Weishaupt; KREIN, José Dari. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. 4. ed. Brasília: Escritório da OIT no Brasil , 2010.